



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 9

Ofício-Circular n. 51/2012
0010016-96.2012.8.24.0600

Florianópolis, 21 de março de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício LE/SRM nº 109/2011 (fls. 1-2), subscrito pelo Senhor Fabiano Fabri Bayarri, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 7-8) exarada nos autos acima referidos, para que se proceda a busca de bens da operadora Serma Serviços Médicos Assistenciais S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.799.946/0001-54.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Tamandaré, nº 693, conjunto 71, São Paulo – SP, CEP 01525-001.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

São Paulo, 09 de dezembro de 2011

OFÍCIO LE/SRM nº 109/2011

A/C

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar
Florianópolis - SC
CEP 88020-901

0010016-96.2012.8.24.0600 100117 1516 65

Assunto: **Solicitação de informações sobre a existência de bens**

Prezado Senhor

1. Por meio da Resolução Operacional - RO nº 1.116, de 17 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. em 21 de novembro de 2011, foi decretada a liquidação extrajudicial da operadora SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 61.799.946/0001-54 e com registro ANS nº 38.812-2.
2. Na mesma data (21 de novembro de 2011), foi publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. a Resolução nº 4.700, de 17 de novembro de 2011, pela qual o signatário da presente foi nomeado para exercer a função de Liquidante Extrajudicial da operadora supra descrita.
3. O Regime de liquidação extrajudicial das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde encontra-se regulado pela Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.
4. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 16, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, solicito a V. S^a o obséquio de adotar as providências necessárias no âmbito de suas competências com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a esta N. instituição para que prestem, diretamente ao Liquidante nomeado, com endereço na Rua Tamandaré, nº 693, conjunto 71, São Paulo, SP, CEP 01525-001, as informações relativas à existência de bens de propriedade da massa liquidanda **SERMA SERVIÇOS MÉDICOS**



ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 61.799.946/0001-54, eventualmente existente nos cadastros desta N. Instituição.

5. Neste sentido, seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do liquidante extrajudicial.

6. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício.

7. Finalmente, requero que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Atenciosamente,



FABIANO FABRI BAYARRI

Liquidante Extrajudicial

SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A - Em Liquidação Extrajudicial



Autos nº 0010016-96.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Fabiano Fabri Bayarri

Requerido: SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Fabiano Fabri Bayarri, Liquidante Extrajudicial da operadora SERMA – Serviços Médicos Assistenciais S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 61.799.946/0001-54, por meio do qual requer a esta Corregedoria-Geral da Justiça sejam oficiadas as serventias sob sua competência para que prestem informações relativas à existência de bens de propriedade da empresa (fls. 1 e 2).

Em novo ofício encartado às fls. 5 e 6 aduz que *"Naquela oportunidade foi requerido [...] a adoção de providências [...] para que os administradores: Espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto e Hannelare Helena Horst Silveira Pinto [...] fiquem com todos os seus bens indisponíveis"*.

Salienta, ademais, que constou do primeiro *"ofício a qualificação do ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO com o número do CPF/MF da INVENTARIANTE, portanto, deixando de constar o número do CPF do Falecido"*.

Isso posto, vem *"informar e solicitar a indisponibilidade dos bens inscritos no CPF do Ministério da Fazenda n. 006.092.188-91"*.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Todavia, compulsando-se o requerimento de fls. 1-2 (Ofício LE/SRM n. 109/2011), verifica-se que o Sr. Fabri Bayarri, Liquidante Extrajudicial, limitou-se a requerer *"Informações relativas à existência de bens de propriedade da massa liquidanda"*, nada dispendo sobre o pedido de comunicação de indisponibilidade de bens ora noticiado, fazendo-se necessários alguns esclarecimentos para a efetivação da medida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 8

Por outro lado, não se vislumbra óbice ao deferimento do pedido de busca de bens em nome da massa liquidanda. A busca é ato do Oficial de Registro de Imóveis prevista no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado e no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973, dentre outros.

Diante do exposto:

A) expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a busca de bens nos termos *supra*, e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta);

B) oficie-se ao requerente para que esclareça se pretende com o novo expediente a averbação da indisponibilidade de bens tanto de Luiz Roberto Silveira Pinto, quanto de Hannelare Helena Horst Silveira Pinto, informando o número de CPF desta última, se for o caso. Aguarde-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

C) prestada a informação, expeça-se novo ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, nos termos do item A, para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente ao solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

D) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 19 de março de 2012

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor